

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

GIOVANI CLARK

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fernando Gustavo Knoerr; Giovani Clark– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-557-

7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Apraz-nos coordenar o Grupo de Trabalho Transformações na ordem social e econômica e regulação na maravilhosa e histórica cidade de São Luis do Maranhão. O vigésimo sexto encontro nacional do CONPEDI não poderia ter deixado de ocorrer nas paragens maranhenses onde se respira cultura e se inebria o olhar com paisagens tão belas. Tantos escritores, contistas e poetas descreveram as belezas dessa terra (Ferreira Gullar, Aluísio de Azevedo, Artur de Azevedo e tantos outros desse majestoso quilate). Gonçalves Dias já afirmava: Minha terra tem palmeiras, onde canta o sabiá; as aves, que aqui gorjeiam; não gorjeiam como lá. E nesse espírito, Maranhão nos recebeu para avançarmos nos estudos do Direito.

A cada edição o CONPEDI se fortifica na tempera do aprimoramento constante em meio a apresentação de trabalhos científicos, da publicação de revistas e livros e da aproximação dos diversos pensadores e docentes jurídicos deste amado Brasil. Não se pode deixar de referir à apoteótica abertura do Evento propiciada pelo Professor Doutor Paulo Roberto Ramos e equipe (grande amigo desde os tempos de mestrado na UFSC juntamente com o Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves). Muito gratificante, também, foi reencontrar a Professora Doutora Edith Maria Barbosa Ramos que partilhou estudos na UFMG enquanto o Professor Everton Gonçalves fazia seu doutorado.

Como passa o tempo... Implacável tempo. Porém, a recompensa, é perceber que tudo vale a pena se a alma não é pequena já se ouviu dizer por Fernando Pessoa. Ter ido ao CONPEDI Maranhão valeu a pena e, particularmente, poder ter homenageado (in memoriam) o Professor Doutor Luiz Carlos Cancellier de Olivo valeu a pena. Ter lido, avaliado e escutado os temas discutidos em nosso GT, valeu extremamente a pena. Destarte, devem ser destacados e sugere-se a leitura de trabalhos como: Do terceiro setor no Brasil: ajustamento jurídico; Defesa da concorrência e regulação econômica: o acordo de leniência no cartel para a construção da usina hidrelétrica de belo monte; O poder econômico privado e sua interferência nas políticas públicas: enfoque na indústria farmacêutica; Uma breve investigação sociológica do Estado burocrático brasileiro: uma realidade patrimonialista; Registro público de empresas como regulação estatal; O acordo de leniência no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e as investigações administrativa e penal: análise econômico-jurídica para a descriminalização da conduta anticoncorrencial do delator;

Agências reguladoras: regulação setorial e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; O embate entre mercado e estado em tempos de crise orçamentária e as consequências para a democracia; Assimetria tarifária na regulação do setor de energia elétrica no Brasil; Universidade federal, políticas de inovação e núcleos de inovação tecnológica: sua interação em face do marco legal de inovação e O compliance como forma de moralização da empresa: aspectos ligados à responsabilização da pessoa jurídica.

Uma última palavra deve ser dita parabenizando a nova diretoria do CONPEDI, capitaneada pelo Professor Doutor Orides Mezzaroba, que haverá de empreender novos desafios e respectivas conquistas no cenário acadêmico-jurídico brasileiro e também internacional. Desejamos a todos excelente leitura.

São Luis do Maranhão, 17 de novembro de 2017.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Prof. Dr. Giovani Clark - PUC Minas/UFMG

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O COMPLIANCE COMO FORMA DE MORALIZAÇÃO DA EMPRESA:
ASPECTOS LIGADOS À RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

**THE COMPLIANCE AS A CORPORATION MORALIZATION FORM: ASPECTS
RELATED TO THE ACCOUNTABILITY OF THE LEGAL ENTITY**

**Rainner Jeronimo Roweder
Pilar Bacellar Palhano Neves**

Resumo

O presente trabalho abordará o compliance. Trata-se de um instituto em nítida evolução. Atualmente, existe uma preocupação de implementação de regras de compliance com intuito de inibir o descumprimento de leis, regras e regulamentos aplicáveis a determinada matéria. No presente trabalho, o objetivo é apresentar os mecanismos que vêm sendo utilizados pelas instituições com o fito de promover o constante aperfeiçoamento e a modernização do sistema, em especial quanto à responsabilização da pessoa jurídica, revelando a forma do futuro de efetuar negócios jurídicos. Sem a intenção de esgotar o assunto, insta-se o leitor a buscar maiores conhecimentos sobre o tema.

Palavras-chave: Compliance, Pessoa jurídica, Responsabilização, Moralização, Novos instrumentos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper will address the compliance. It is an institute in clear evolution. Currently, there is a concern to implement compliance rules in order to inhibit the laws , rules and regulations nonobservance applicable to a given subject. The present paper goal is to present the mechanisms that are being used by the institutions with the objective of promoting the constant improvement and modernization of the system, especially regarding the accountability of the legal entity, displaying the future way to close deals. Without intending to exhaust the subject, the reader is urged to seek further knowledge on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Legal entity, Accountability, Moralization, New instruments

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, a troca (em sentido amplo) eficiente de produtos, serviços, e informações se tornou marca desenvolvimentista de um mercado nacional. Como ninguém é capaz de produzir tudo o que precisa, todos precisam e são beneficiados por um fluxo constante de mercadorias e insumos para o dia-a-dia. Tal fluxo é regulado por diversas áreas do direito, como o empresarial, do consumidor, civil, econômico, tributário, dentre outros, para aperfeiçoar e garantir maior justiça social nestas trocas que atingem a todos. Muitos institutos vieram para garantir um agir com retidão em tais processos de troca e o *compliance* é um deles.

O *compliance* surgiu no mercado nacional e também o mundial como um fator essencial para o controle interno, ético e gerenciamento mais efetivo tanto no âmbito empresarial quanto na esfera pública. Como muitos institutos jurídicos, surgiu em uma área e foi se ramificando para outros campos da sistemática jurídica.

O termo vem da língua inglesa derivando da expressão *to comply* ou agir conforme, seguir determinadas regras ou ser comandado por determinados preceitos. Tal movimento se deu em razão da globalização, onde o mundo dos negócios se expandiu rapidamente, e o mundo empresarial precisou se equipar melhor em razão das mudanças advindas. Conforme veremos no decorrer do artigo, a implementação de governança de práticas corporativas, se deu no início do século XX, quando a crise financeira que foi intrinsecamente relacionada à falta de ética, falha no monitoramento, além da falta de supervisão no meio empresarial. Ou seja, o *compliance* surgiu durante a crise.

Nas palavras de Albert Einstein “A crise é a melhor benção que pode ocorrer com as pessoas e países, porque a crise traz progressos. A criatividade nasce da angústia, como o dia nasce da noite escura. É na crise que nascem as invenções, os descobrimentos e as grandes estratégias. Quem supera a crise, supera a si mesmo sem ficar "superado"¹.

E foi no momento de crise, que deu surgimento ao *compliance* como ferramenta para o controle interno, gerenciando os riscos, criando um código de conduta, essencial para o crescimento empresarial, mas não um crescimento a qualquer custo e

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Bis**, Boletim eletrônico do CNJ. 8ª ed. [Acesso em 01/06/2017]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/listid-20/mailid-6419-bis-8-edicao>.

desordenado e sim um crescimento que valoriza a empresa e a atividade organizacional do mercado em geral, representando um sopro ético em um ambiente tradicionalmente “selvagem”.

A informação veloz, facilmente acessada e difundida são marcas da sociedade moderna e mudaram com muita intensidade o modo de ser dos cidadãos. Neste sentido, acertado são os dizeres do professor Marco Assi, que nos informa que infelizmente a implementação de novas técnicas sempre encontra uma barreira: a falta de conhecimento do negócio por alguns profissionais, que não possuem uma metodologia interna no reconhecimento das possibilidades de controles, seja gerencial ou regulatória, e dos riscos envolvidos, pois o fluxo da informação é muito importante, e muitos são os processos a serem identificados. Existem pessoas que ainda dizem que controles internos não são tão importantes e acreditam que a gestão de *compliance* é coisa de moda, logo passa, mas muitos não sabem que não se vive sem isso na gestão do negócio.² Ou seja, para alguns o *compliance* já é parte estruturante e componente essencial da atividade empresarial.

As mudanças de costume fazem com que as leis também evoluam, sendo que o primeiro passo já foi dado através da Lei anticorrupção no Brasil.

No Brasil, o *compliance* se iniciou nas instituições financeiras, que foram as primeiras a dispor sobre normas para o exercício desse instituto. O presente artigo tem como objetivo demonstrar o que vem a ser este tão parcamente estudado instituto.

O trabalho tem como objetivos secundários demonstrar a importância que o *compliance* vem desempenhando no cenário do empresarial atual, se tornando base de atuação na esfera empresarial com modo de agir ético e altamente eficiente, revelando uma nova forma de efetuar negócios jurídicos na atualidade, com nítida ligação a preceitos de moralidade constitucionalmente estipulados, ligando o direito empresarial ao direito constitucional. Para atingir os objetivos propostos, o levantamento e tratamento de relevantes doutrinas e jurisprudência foram escolhidos, por se mostrarem mais compatíveis com o tema e objetivos. Foi feito também um estudo das formas em que o *compliance* começa a aparecer no Brasil, intercalando-se disciplinas de direito civil, empresarial, constitucional e notarial e de registro, todas estas, de alguma maneira

² ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter eficiência dos negócios. 1. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2015, p. 33.

tocam o tema tratado.

Pode-se dizer ainda que atualmente essa adequação vem se tornando realidade na esfera econômica, de administração tributária, prevenção de práticas corruptivas, também no meio notarial, isso porque vários procedimentos visam evitar, fraudes e lavagem de dinheiro já se encontram em uso. E por essa razão, deve se dar uma atenção ao *compliance*, pois essa nova tendência deve ser aderida em toda a sociedade, passando a estabelecer parâmetros novos no meio empresarial e nos outros ramos aplicáveis, justificando-se a existência e relevância social do presente artigo.

2. O COMPLIANCE: CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Se buscarmos o significado da palavra *compliance* em dicionários de língua portuguesa para inglesa, será encontrada complacência, submissão, condescendência, consentimento, e aquiescência como resposta.³

Por se tratar de um instituto relativamente novo, a doutrina oscila bastante na conceituação do seria o *compliance*. Assim, se faz necessário trazer conceitos doutrinários sobre o tema. O economista Michael Pereira de Lira define que o termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em “compliance” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos. Portanto, manter a empresa em conformidade significa atender aos normativos dos órgãos reguladores, de acordo com as atividades desenvolvidas pela sua empresa, bem como dos regulamentos internos, principalmente aqueles inerentes ao seu controle interno.⁴

Por sua vez, acertadamente, partindo de um ponto de vista mais de função, com viés ético do termo e breve tom utilitarista, define Marcos Assi que:

Por ser um termo ainda novo e uma função com inúmeros desafios podemos afirmar, segundo as melhores práticas de mercado que a função de compliance é um novo estilo de trabalho na qual é importante saber fazer as coisas de maneira correta e incentivar que todos na organização possam cumprir as leis, as políticas e os procedimentos e, o mais importante de tudo, é que do alto escalão até as pessoas de funções menores necessitam ter consciência do que esta

³ DICIONARIO MICHELIS, 2017. **Lingua Portuguesa**. [acesso em 20/06/2017]. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=vWKD4>

⁴ LIRA, Michel Pereira de. **O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?** 1 ed. São Paulo: Jus Brasil, 2016.p. 40

sendo feito.

E continua, em sua explanação:

Na verdade, quando se fala em *compliance*, referimo-nos aos sistemas de controles internos que permitam esclarecer e proporcionar maior segurança àqueles que se utilizam da contabilidade e de suas demonstrações contábeis para efeito de análise econômico-financeira e de gerenciamento operacional e de riscos de liquidez; incluindo nesses controles a prevenção a realização de eventuais operações ilegais, fraudulentas e que culminem em desfalques não somente à instituição como também a clientes, fornecedores e investidores.⁵

É possível perceber os primeiros traços da atividade de *Compliance* na globalização econômica e empresarial. Isto porque, a partir do início do século XX, iniciou-se nos Estados Unidos, maior potencia econômica mundial, o processo de criação das S.A's (sociedades anônimas), já que antes a administração das empresas, via de regra, eram exercidas pelos próprios donos, agora não possuem nome ou rosto, ou seja, são anônimas. Assim, as empresas passaram de poucos donos para milhares de donos, necessitando de novas formas de controle e de responsabilização.

Assim, com a abertura de capital, houve a necessidade de estabelecer mais controle sobre a atividade empresarial. Quando uma pessoa física era intimamente ligada a uma atividade ou a uma empresa era mais fácil atribuir-se responsabilidade àquela determinada pessoa, hoje, sem face para bater, a responsabilização de sócios ou administradores foi se tornando mais dificultosa, necessitando de institutos que previnam o fato que gera o dano e a subsequente responsabilidade, em diversas áreas.

Assim, sobre o tema, afirma Célia Negrão, que o *compliance* e os controles internos representam uma necessidade imperiosa da globalização para combater as fraudes nas organizações, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo”.⁶ Assevera ainda a autora, ao tratar do aspecto histórico e da gênese do *compliance* que:

Em relação ao *compliance*, no ano de 1950 foi um marco muito importante: foi chamado a “Era do *Compliance*” quando a Prudential Securities, nos Estados Unidos, contratou advogados com o intuito de acompanhar a legislação e monitorar a atividade de valores imobiliários. Mas somente a partir de 1960 a Securities e Exchange

⁵ ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter eficiência dos negócios. 1. ed. Saint Paul Editora, 2015, p. 54

⁶ NEGRAO. Celia Lima. **Compliance, controles internos e riscos**: a importância da gestão de pessoas. Brasília: Editora Senac, 2014, p. 57.

Commission (SEC), ou Comissão de valores Imobiliários Norte-Americana, passou a insistir na contratação de *Compliance Officers*, com o objetivo de criar procedimentos internos de controle, treinar pessoas e monitorar o cumprimento dos procedimentos.⁷

Com o passar dos anos, a atividade de *compliance* se ampliou para os demais setores, como para a área da tecnologia através do ISACA- Information Systems Audit and Control Foundation, o COSO-Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission.

Outro importante marco, refere-se ao ano de 1998, quando o Comitê de Basileia - que possui esse nome em razão de se reunirem na cidade de Basileia na Suíça- organização de supervisão bancária, que existe para fortalecer a solidez dos sistemas financeiros, lançou 13 princípios em relação a supervisão de controles internos para promover a estabilidade dos sistema financeiro.

Dois Princípios que foram de suma importância para a disseminação do *compliance* merecem destaque devido a o seu alto grau estrutural no sistema, são eles:

Princípio 2: O nível gerencial superior deve ter a responsabilidade pela implementação das estratégias e políticas aprovadas pela diretoria: pelo desenvolvimento de processos que identifiquem, meçam, monitorem e controlem os riscos incorridos pelo banco, pela manutenção de uma estrutura organizacional que defina claramente responsabilidades, autoridades e relação de subordinação; pela fixação das medidas apropriadas para os controles internos; e pelo monitoramento da adequação e da efetividade do sistema de controles internos.

Princípio 3: A diretoria e o nível gerencial superior são responsáveis pela promoção de altos padrões éticos e de integridade, e pelo estabelecimento de uma cultura dentro da organização que enfatize e demonstre a todos os níveis de pessoal, a importância dos controles internos. Todos os funcionários de uma organização bancária precisam entender o seu papel no processo de controles internos e estar completamente engajados nele.

Assim, foi formada uma estrutura hierarquizada de responsabilização e *compliance*, formação de estruturas gerais de controle éticos nas atividades, além da promoção da educação dos subordinados com a finalidade de aumentar o cumprimento espontâneo das normas éticas e de responsabilização estabelecidas.

Deste modo, verifica-se que a partir do Século XX foram iniciadas as medidas de

⁷ IDEM.

implementação do *compliance*, que se difundiram rapidamente em todo o mundo, visando sempre à política de boa governança. Ressalte-se que a governança corporativa não está totalmente sedimentada e ainda passa por diversas modificações e ainda é alvo de diversos escândalos e abalos financeiros em todo o mundo, não tendo sido capaz de evitar e prevenir, por exemplo, o recente estouro da bolsa imobiliária norte americana.

2.1 O Compliance no Brasil

No Brasil, o instituto surgiu primeiramente nas instituições financeiras, com leis específicas. Cuidava-se de um setor altamente desregulamentado e detentor de um grande poder, por percorrer diversos campos da sociedade, tendo em vista que a alta dependência atual das pessoas aos bancos.

Iniciou-se por meio do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), que nitidamente aderiu ao programa de Compliance.

O Brasil possui um sistema de proteção da concorrência de três etapas: a preventiva (controle de estruturas), que previne a concentração das empresas em qualquer contrato que restrinja a livre concorrência, como formação de oligopólios. A repressiva (controle de condutas) que controla atos, através de órgãos administrativos próprios que podem gerar concentração econômica. A educativa (advocacia da concorrência), quando o órgão administrativo não pode exercer a função repressiva (por se tratar de uma empresa pública, por exemplo), o mesmo emite parecer reprimindo a conduta e taxando-a de anteconcorrencial.

A Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência – LDC) instituiu no Brasil a nova organização do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), do qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica é parte integrante, tendo seu funcionamento e suas atribuições ali determinados.

A referida lei dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Esse diploma foi um avanço na materialização do antitruste e promoveu uma série de novidades na legislação. Como por exemplo, a criação de um novo desenho

institucional, mais eficiente conforme pretendidos pela autoridade e reiterando a importância de seu cumprimento.

Por conta desta renovada preocupação, as empresas se dão conta da necessidade de estabelecer práticas que não violem a Lei de Defesa da Concorrência, tema que tem ganhado cada vez mais espaço no ramo concorrencial é o *compliance*. Em razão do exposto, a implementação de programas de *compliance* tem se graduado.

Além do mais, ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais, possui o seu próprio Comitê de *Compliance*, e a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, pela Comissão de *Compliance*, vêm desenvolvendo vários estudos técnicos que estão diretamente ligados à função e às boas práticas de compliance.

O que foi inclusive o tema “Função de *Compliance*” objeto de “documento consultivo” da ABBI, editado em 2004 e da “Cartilha Função de Compliance” reeditada pela ABBI em 2009. As mencionadas cartilhas reúnem o resultado das experiências de diversas instituições financeiras nacionais e internacionais, sobre o tema, auxiliando na pesquisa e consulta. Isto porque, nasceu da necessidade demonstrada pelos próprios bancos nacionais e internacionais de conhecer com mais detalhes os métodos como os bancos estão atuando nessa atividade.

2.2 Da aplicação do instituto na atividade notarial

Atualmente, já é possível verificar a utilização do *Compliance* no dia-a-dia da atividade notarial e de registros, isso por que, algumas modificações vêm sendo feitas com o intuito de integrar essa importante ferramenta na atividade. Verifica-se ser de suma importância a aplicação do instituto, não só para acompanhar a tendência mundial, mas também para garantir maior efetividade aos atos praticados.

Corroborando com este entendimento, foi criado no Brasil um sistema unificado dos cartórios para evitar lavagem de dinheiro. A CENSEC (Central Eletrônica de Serviços Eletrônicos Compartilhado), criada em 28 de agosto de 2012 – pelo Provimento nº 18 do Conselho Nacional de Justiça.

A criação da Censec é fruto de uma parceria entre a Corregedoria Nacional de Justiça(CNJ) e o Colégio Notarial do Brasil (CNB). A central foi criada, visando:

- Estruturar a tramitação de dados a cargo dos notários;
- Interligação entre os tabelionatos de notas, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública com economia, eficiência, segurança e

desburocratização;

- Centralização das informações nacionalmente acerca de escrituras públicas, procurações, testamentos, inventários, separações e divórcios;
- Rápida e segura localização, preservando a competência dos Notários, entre outros.

É um sistema que tende permitir troca de informações e assim evitar transações fraudulentas e lavagem de dinheiro.

Já existe um sistema como esse em países como Espanha e Itália. No Brasil, ele faz parte da estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro o modelo brasileiro atualmente está sendo utilizado de modelo em países vizinhos, como Argentina e Chile, visando no futuro criar um sistema integrado.

A CENSEC já funcionava em São Paulo e foi estendida para os outros estados por determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com a entrada em vigor do sistema, os oito mil Tabelionatos de notas do país são obrigados a incluir, em até 04 anos, todas as escrituras e procurações em uma central de dados compartilhados pelas autoridades.

As dimensões continentais do país sempre foram um empecilho para a verificação da autenticidade de atos, assim, uma procuração falsa lavrada no extremo norte podia ser utilizada no extremo sul com força de fé pública e de difícil conferência.

A partir de agora, vai ficar mais fácil detectar esses crimes. Como por exemplo, se um fraudador que compra um terreno em Curitiba para lavar dinheiro. Como a origem dos recursos é ilegal, ele faz a escritura no nome de um terceiro, o comumente chamado laranja. Em outro estado, Piauí, por exemplo, o laranja faz uma procuração que dá ao fraudador o direito de vender o imóvel. Antes do sistema, se procurasse os cartórios do Paraná, a Justiça não saberia da procuração nem do fraudador. Agora, o juiz vai saber que ele participou do negócio. Basta uma pesquisa no computador com o nome, o CPF ou o RG do criminoso. Podendo assim fazer a vinculação dos atos notariais realizados tanto no Piauí quanto no estado do Paraná.

Assim, se trata de uma ferramenta de fundamental importância para evitar fraudes. Além do mais, nacionalmente, noticia-se que o Governo, para combater os crimes, irá instalar este ano mais doze laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro. Hoje, são 16. Com autorização da Justiça, funcionários cruzam ligações telefônicas e transferências bancárias de suspeitos. Desde 2008, já foram identificados

bilhões de origem ilegal.⁸

Assim, a passos largos, vem todo o ordenamento se organizando com intuito da aplicação de regras de Compliance. Estas mudanças, ocorrem nas mais diversas esferas do ordenamento. Visando garantir, um futuro mais transparente e eficiente em termos de integração, responsabilidade e gerenciamento que são pré-requisitos fundamentais para o *futuro* do novo estilo de trabalho, o *Compliance*.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA

No Brasil, a Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa (Lei Federal n.º 12.846 de 1º de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas) responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas que incorrerem nas condutas ilícitas nela descritas, contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A aplicação das sanções administrativas ou mesmo a celebração de acordo de leniência não exclui a obrigação de reparar integralmente o dano causado, bem como não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou qualquer pessoa natural autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, conforme artigo 6.º, §3º, c/c artigo 16, §3º, da Lei Federal n.º 12.846/2013⁹.

Essa lei alcança fundações, associações de entidades ou pessoas, sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independente do tipo societário.

Entretanto, a lei não menciona entidades religiosas, partidos políticos, empresários individuais, nem Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Portanto, não será possível atribuir responsabilidade objetiva a esses entes jurídicos, por falta de previsão legal.

⁸ LEITÃO, Mirian. **Sistema unificado dos cartórios vai evitar lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Jornal Nacional, 2013. [Consult. 15 jun. 2017]. Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/01/sistema-unificado-dos-cartorios-vai-evitar-lavagem-de-dinheiro.html>

⁹ **VADE MECUM COMPACTO**. 13.a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61642-4. p. 1585.

Importante salientar que cada tipo societário adotado pela pessoa jurídica confere um tipo de responsabilidade patrimonial dos sócios pelas dívidas do ente coletivo. Ou seja, a responsabilidade objetiva imposta pela lei anticorrupção não acarreta automaticamente o alcance dos bens pessoais dos sócios ou acionistas ou associados.

Porém a própria lei anticorrupção prevê em seu artigo 14.º, a desconsideração da personalidade jurídica sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na lei ou para provocar confusão patrimonial. Sendo assim, abriu-se expressamente a possibilidade de responsabilização civil e administrativa, pessoal, de administradores e sócios com poderes de administração.

3.1. Evolução do Direito Civil no Brasil

O direito pode ser dividido em dois grandes ramos: o dos direitos não patrimoniais, concernentes à pessoa humana, como os direitos de personalidade e os de família, e dos direitos patrimoniais, que, por sua vez, se dividem em reais e obrigacionais.

Os primeiros integram o direito das coisas. Os obrigacionais, pessoais ou de crédito, compõem o direito das obrigações.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “Pode-se dizer que o direito das obrigações consiste num complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, que têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro”¹⁰. Ou seja, é de se reconhecer que o direito das obrigações influencia sobremaneira na vida econômica, tendo em conta a importante frequência das relações jurídicas obrigacionais na contemporaneidade.

Interessante observar que o direito das obrigações configura exercício da autonomia privada, pois os indivíduos têm ampla liberdade em externar a sua vontade, limitada esta apenas pela licitude do objeto, pela inexistência de vícios, pela moral, pelos bons costumes e pela ordem pública¹¹.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08671-5. p.18.

¹¹ Idem – **Op. Cit.** p. 22.

Dá a ideia geral da Empresa Limpa, ou empresa engajada no comportamento ético, em conformidade com as normas gerais e contra práticas ilícitas e de favorecimento pessoal.

O conceito de autonomia privada deve ser entendido a partir do contexto legislativo, jurídico, social e histórico, sem o qual a compreensão prejudica-se pelo excesso de legalismo.

Há autores que defendem a autonomia privada como princípio jurídico estrutural, sem deixar de reconhecer que o conteúdo e o alcance da autonomia sofreram, ao longo do tempo, profundas transformações. “De um mero conjunto de prerrogativas individuais do sujeito, elencadas formal e taxativamente na ordem jurídica positiva, a autonomia passou a denotar faceta positivamente reconhecida da dignidade humana”¹².

Em geral, os autores utilizam os termos autonomia privada e autonomia da vontade de maneira indistinta. Roberta Elzy Simiqueli de Faria afirma que há uma releitura do princípio da autonomia da vontade que, recebendo nova roupagem ao longo dos séculos, com uma modificação na análise dos principais institutos e princípios do direito civil, passaria a denominar-se autonomia privada, senão vejamos:

Que a “vontade funcionalizou-se”, tendo em vista que situações patrimoniais estão voltadas, agora, à preservação do equilíbrio em âmbito contratual, tendo sempre em mira a justiça material e a justiça social e, principalmente, a preservação do ser humano, conferindo-lhe, em todos os aspectos, a possibilidade de viver com dignidade. Os atos de autonomia privada podem ter fundamentos diversos: seja a iniciativa econômica privada, seja a negociação que tenha por objeto situações subjetivas não-patrimoniais.”¹³

Segundo o jurista português António Menezes Cordeiro, ambas as expressões (autonomia privada e autonomia da vontade) designam a mesma realidade, mas encarada por prismas opostos: “A autonomia privada parte da norma jurídica: é permissão jurídico-privada de produção de efeitos jurídicos. A autonomia da vontade

¹² RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estruturante. In FIÚZA, César [et al.], coord. - **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. ISBN: 978-85-7308-923-3. p. 3-24.

¹³ FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In FIÚZA, César [et al.], coord. **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. ISBN: 978-85-7308-923-3. p. 68

parte da vontade humana: é a potencialidade jurígena do comportamento humano livre”.¹⁴

Muito se discute, na atualidade, acerca da evolução do Direito Civil, especialmente quanto aos institutos da propriedade, contrato, família, com fundamento na valorização da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

No sistema jurídico brasileiro, o que bem representa a noção de direito privado é a codificação do direito civil, que tem passado por adequações e conformações aos tempos atuais. O Código Civil brasileiro de 1916 foi substituído pelo Código Civil de 2002, que tem pouco mais de 13 anos de vigência.

Várias leis especiais entraram em vigor durante a vigência do Código Civil de 1916, para atender às necessidades sociais e transformações que exigiam do direito uma contínua adaptação. Cita o caso da Lei nº. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada); Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96 (que reconhecem direitos aos companheiros e conviventes); Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), todas leis que vieram suprir as lacunas do antigo código ou mesmo atualizar o direito privado à realidade vigente.

O Código Civil de 1916 brasileiro era elogiado pela clareza e precisão dos conceitos, por sua brevidade e técnica jurídica e “refletia as concepções predominantes em fins do século XIX e no início do século XX, em grande parte ultrapassadas, baseadas no individualismo então reinante, especialmente ao tratar do direito de propriedade e da liberdade de contratar”¹⁵.

Produzido por uma comissão de juristas, sob a supervisão de Miguel Reale, que apresentou o anteprojeto em 1972, após modificações, o novo Código Civil brasileiro foi aprovado em 2002 e entrou em vigor em 2003, após um ano de *vacatio legis*.

O Código Civil de 2002 manteve “a estrutura do Código Civil de 1916, seguindo o modelo germânico preconizado por *Savigny*, e uma Parte Especial, num total de 2.046 artigos.”¹⁶ A Parte Geral cuida das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Houve a unificação do direito das obrigações e a inclusão do direito de empresa. A parte especial

¹⁴ CORDEIRO, António Menezes. **Direito das obrigações**. 1.ª ed. v.1. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986. p. 57.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08771-2. p. 39.

¹⁶ Idem. **Op. Cit.** p. 42.

foi assim dividida: direito de família, direito das coisas, direito das obrigações e direito das sucessões.

Sobre a evolução do direito das obrigações, Carlos Roberto Gonçalves afirma que esse ramo passou por diversas transformações, acompanhando a própria história da expansão da economia no mundo, desde o período rural, típico da Antiguidade, o do desenvolvimento do comércio, na Idade Média, à Idade Moderna, com a Revolução Industrial e a recente revolução tecnológica. E ainda:

Do individualismo econômico, característico da época romana, e da autonomia da vontade, evoluiu o direito obrigacional para o campo social, influenciado pelas Encíclicas e pelos movimentos sociais, bem como para o dirigismo contratual, com a predominância do princípio da ordem pública¹⁷

A predominância do princípio da ordem pública justifica, por exemplo, a imposição de responsabilidade objetiva pela Lei n.º 12.846/13 às pessoas jurídicas que praticarem atos contra a administração pública, escopo do tema objeto do presente relatório, bem como a previsão de sanções administrativas, civis à pessoa jurídica, sem excluir a responsabilidade criminal e pessoal das pessoas naturais comprovadamente autoras, coautoras ou partícipes do comportamento ilícito.

As atuais modificações no Direito Civil e do Direito Privado em geral, operadas tanto no Brasil como em Portugal, refletem uma mudança conceitual sobre a posição desse ramo do direito no ordenamento jurídico.

Esse movimento tem sido associado à noção de Direito Civil Constitucional: “O direito civil-constitucional está baseado em uma visão unitária do sistema. Ambos os ramos não são interpretados isoladamente, mas dentro de um todo, mediante uma interação simbiótica entre eles”.¹⁸

A questão pertinente à eficácia externa (ou eficácia em relação a terceiros) dos direitos, liberdades e garantias, também denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais na ordem jurídico-privada foi discutida por J. J. Gomes Canotilho, que lançou questões delineadoras do problema central, tratando da força heterodeterminante da Constituição:

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08671-5. p.33.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08771-2. p. 45.

Uma das consequências mais relevantes da natureza das normas constitucionais concebidas como heterodeterminações positivas e negativas das normas hierarquicamente inferiores é a conversão do direito ordinário em direito constitucional concretizado. [...] De acordo com esta perspectiva, não se pode falar, por exemplo, do direito civil como direito autónomo em relação ao direito constitucional: o direito civil não pode divorciar-se das normas e princípios constitucionais relevantes no direito privado (ex. CRP, art. 36.º)¹⁹

O referido autor sustenta a Constituição como vértice da pirâmide normativa, na lógica da pirâmide geométrica que se estrutura em termos verticais, de forma escalonada, de forma que o conjunto da ordem jurídica seja uma derivação normativa a partir de uma norma hierarquicamente superior.

De fato, o direito das obrigações influencia a vida econômica das pessoas, especialmente na atualidade, caracterizada por ser dinâmica e pungente no consumo de bens e serviços. Portanto, a aplicação dos princípios constitucionais no âmbito do direito privado, em especial, no direito das obrigações, tem sido defendida por muitos doutrinadores.

Após a digressão sobre o direito das obrigações, sobre a evolução do direito civil no Brasil e em Portugal, sobre autonomia privada e direito civil constitucional e sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas após a Lei Anticorrupção no Brasil, adentraremos em um tema mais específico, que está relacionado ao direito das obrigações, sendo um dos contratos em espécie previstos no ordenamento jurídico português: o contrato de sociedade. Iniciaremos, por sua configuração jurídica no Brasil.

3.2 Responsabilidade Civil e Administrativa das Pessoas Jurídicas

O instituto da responsabilidade civil, em regra, pode ter seu fundamento na teoria da culpa (doutrina subjetiva) e na teoria do risco (doutrina objetiva). Em linhas gerais, a responsabilidade subjetiva pressupõe que cabe à vítima o dever de comprovar a culpa do infrator, o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Apura-se se houve dolo (ação ou omissão voluntária do agente para causar prejuízo e culpa (negligência, imprudência ou imperícia). A culpa deve ser apurada com base no comportamento ou grau de diligência considerada comum ou do chamado

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 1941. ISBN 978-972-40-2106-5. p. 1149.

homem médio. Há também a culpa *in eligendo*, quando decorrente da má escolha de gestores, prepostos, empregados, etc. E a culpa *in vigilando*, quando se constata ausência ou insuficiência de fiscalização acerca do comportamento ou omissão de alguém sob sua responsabilidade.

Conforme ressalta Tarcísio Teixeira²⁰, outro fundamento da responsabilidade civil é a teoria do risco ou doutrina objetiva. Por meio dela, se abstrai a discussão sobre a culpa, a fim de que se inverta o ônus da prova, havendo uma culpa presumida, especialmente quando o agente desenvolve uma atividade de risco. Essa teoria encontrou amparo no campo de acidentes de trabalho e transporte ferroviário e, posteriormente, ganhou força em outras áreas do direito, pois proporciona maior facilidade de reparação às vítimas, que nem sempre tem condições técnicas, econômicas ou mesmo de acessibilidade a documentos ou meios de prova, que permitiriam demonstrar a culpa do infrator.

A responsabilidade objetiva tem lugar, apenas, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Essa é a redação do art. 927, do Código Civil²¹ brasileiro.

Pelo teor da Lei Anticorrupção brasileira, a pessoa jurídica assume o risco se seus propositos praticarem atos ilícitos em prejuízo da administração pública, sendo assim responsabilizada civil e administrativamente. Nesses casos, não é necessário provar culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, decorrente da má escolha de gestores ou colaboradores, ou decorrentes de falha de fiscalização de terceiros, sequer importa a formalidade do vínculo jurídico entre a pessoa jurídica e o agente que a representava. Nada disso importa, pois na responsabilidade objetiva a culpa é presumida, quando se constata o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de um agente da pessoa jurídica, que a favoreceu em detrimento da administração pública.

Frise-se que a responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilidade individual das pessoas que praticaram o ato. Isso por que a responsabilidade da pessoa natural continua subjetiva, dependendo de demonstração de dolo ou culpa. E o artigo 3º. da lei deixa expresso a autonomia de cada esfera de responsabilização.

²⁰ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 5.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 555.

²¹ **VADE MECUM COMPACTO**. 13.a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61642-4. p. 208.

Os atos lesivos à administração pública para os fins da lei anticorrupção brasileira são todos os que atentem contra o patrimônio nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos no art. 5.º, da Lei 12.846/13:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

No plano administrativo, estão previstas sanções no art. 6.º, da mencionada lei, consistente em multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Além disso, tem-se como sanção a publicação da decisão condenatória.

Também foram estabelecidos critérios para aplicação das sanções administrativas (art. 7.º):

- “I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;”

Não podemos esquecer que a instauração do processo de apuração é de responsabilidade da autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. No âmbito federal, há o Decreto n. 8420/2015 que regulamenta os dispositivos da Lei Anticorrupção.

A mencionada legislação prevê a possibilidade de acordo de leniência, desde que a pessoa jurídica colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (Art. 16, Lei 12.846/13).

Além disso, o acordo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (Art. 16, §1.º, Lei 12.846/13).

Preenchidos os requisitos, o acordo de leniência é celebrado, mas não isenta a pessoa jurídica de reparar os danos causados. Porém, I - isentará a pessoa jurídica da publicação extraordinária da condenação; II - afastará a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos; bem como, III - reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. Ademais, A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na lei.

Frise-se, por fim, que a esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial. Nesse âmbito, será possível decretar: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração,

ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

4. CONCLUSÃO

A título de considerações finais, é de se ressaltar que a pesquisa trouxe elementos importantes para a compreensão do tema sobre o *compliance* como forma de moralização da empresa e os aspectos ligados à responsabilização da pessoa jurídica.

Inicialmente, foi falado que o tema está situado no fenômeno da globalização econômica e empresarial, pois a partir do início do século XX, iniciou-se nos Estados Unidos, o processo de criação das Sociedades Anônimas, com milhares de acionistas, necessitando de novas formas de controle e de responsabilização ao redor do mundo.

Pontuou-se que no Brasil, o instituto surgiu primeiramente nas instituições financeiras, com leis específicas, por ser um setor detentor de um grande poder, com atuação em diversos campos da sociedade e com alta vulnerabilidade a práticas de corrupção.

Nesse aspecto, falou-se da aplicação desse instituto na atividade notarial e, a passos largos, nas mais diversas esferas do ordenamento, visando garantir um futuro mais transparente e eficiente em termos de integração, responsabilidade e gerenciamento, como pré-requisitos fundamentais para o futuro do novo estilo de trabalho, comprometido com a ética e o combate à corrupção.

Além disso, ressaltou-se que os contratos são manifestações da autonomia privada, um dos princípios fundantes do direito civil. Empreendeu-se, assim, a uma discussão doutrinária sobre a autonomia privada e seus limites.

Também discorremos sobre o novo fenômeno que tem sido chamado de direito civil constitucional, influenciado por correntes doutrinárias que defendem a eficácia dos direitos fundamentais, consagrados nas Constituições, no âmbito do direito privado.

Em seguida, tratou-se da Lei Anticorrupção brasileira, que permite sejam punidas e responsabilizadas pessoas jurídicas por atos de seus colaboradores (Administradores, Diretores, Gerentes, Coordenadores, Supervisores, Auxiliares, Assistentes, etc.), que forem praticados contra a Administração Pública nacional ou estrangeira (União,

Estados, Municípios, órgãos públicos, etc.). Além da sanção das empresas, os colaboradores envolvidos em atos lesivos à Administração Pública também são passíveis de serem responsabilizados administrativa, civil e criminalmente.

No âmbito do tema da responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas, falou-se sobre a lei anticorrupção, que em 29.01.2014 entrou em vigor no Brasil com o intuito de combater e prevenir a corrupção. O conteúdo, alcance e disposições dessa lei foi tratado, reafirmando a necessidade de compromisso com a transparência e integridade na condução do nosso negócio pelas pessoas jurídicas.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Bis, Boletim eletrônico do CNJ. 8^a ed. [Acesso em 01/06/2017]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/listid-20/mailid-6419-bis-8-edicao>.

ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter eficiência dos negócios. 1. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 1941. ISBN 978-972-40-2106-5.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito das obrigações**. 1.^a ed. v.1. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986.

DICIONARIO MICHELIS, 2017. **Lingua Portuguesa**. [acesso em 20/06/2017] Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=vWKD4>

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In FIÚZA, César et al., coord. - **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. ISBN: 978-85-7308-923-3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08771-2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08671-5.

LEITÃO, Mirian. **Sistema unificado dos cartórios vai evitar lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Jornal Nacional. 2013. [Consult. 15 jun. 2017] Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/01/sistema-unificado-dos-cartorios-vai-evitar-lavagem-de-dinheiro.html>

LIRA, Michel Pereira de. **O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?** 1^a ed. Sao Paulo: Jus Brasil, 2016.

NEGRAO. Celia Lima. **Compliance, controles internos e riscos**: a importância da gestão de pessoas. Brasília: Editora Senac, 2014.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estruturante. In FIÚZA, César et al., coord. - **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. ISBN: 978-85-7308-923-3.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5.^a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

VADE MECUM COMPACTO. 13.a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61642-4.